



LEI MUNICIPAL N° 1.712 de 06 de março de 2025

"Reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências. "

O Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), sr. **ROBERTO PANAZZOLO**, usando de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reestruturado, em conformidade com o disposto no Decreto n° 10.593, de 24 de Dezembro de 2020 e suas atualizações, nas Leis Federais n° 12.340/2010 e 12.608/2012 e no Decreto Estadual n° 57.292 de 1º de novembro de 2023 e na Lei Estadual n° 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Nova Roma do Sul, sendo diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, a execução da Política Municipal de Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e reestabelecer a normalidade social;

II- Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III- Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV- Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.



CAPÍTULO I **DO FUMDEC**

Art. 3º. O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

Parágrafo único. O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Coordenador da Defesa Civil.

Art. 4º. Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I- Administrar recursos financeiros;
- II- Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III- Prestar contas da gestão financeira; e
- IV- Desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º. Constitui receita do FUMDEC:

- I- As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- Os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III- Os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV- Os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V- A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI- Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII- Outros recursos que lhe forem atribuídos.

§1º- Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a instituição financeira oficial com sede no Município de Nova Roma do Sul (RS), sendo o saldo



positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º- Os recursos alocados do Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações previstas nesta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º. Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

I- Financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II- Custear prestação dos serviços na área de proteção e defesa civil;

III- Auxiliar entidades conveniadas para execução de programas e projetos específicos da área de defesa civil;

IV- Custear a construção, a reforma, a ampliação, a aquisição ou a locação de imóveis, seja em caráter preventivo ou de resposta aos desastres, assim como para a prestação de serviços de defesa civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

V- Adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMDEC.

Art. 7º. O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 8º. Fica reestruturada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, composta por:

I- Coordenador da Defesa Civil;

II- Assistente Social da Secretaria de Cidadania, Assistência Social, Habitação e Melhor Idade;

III- Representante da Engenharia Municipal;

IV- Representante da Fiscalização Municipal;



V- Representante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;

VI- Representante da Secretaria de Saúde;

VII- Representante da Secretaria de Obras e Viação;

VIII- Representante local da ASCAR/EMATER .

Parágrafo Único. Todos os integrantes serão indicados através de Portaria pelo Prefeito Municipal, podendo um integrante responder por mais de uma representatividade. O Coordenador da Defesa Civil será automaticamente o presidente do conselho, competindo-lhe organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 9º. Compete à COMDEC:

I- Articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil, em âmbito municipal;

II- Promover a ampla participação da comunidade nas ações de proteção e de defesa, especialmente nas atividades de planejamento e nas ações de respostas a desastres e reconstrução;

III- Elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV- Elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V- Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários;

VI- Solicitar vistorias e intervenções nas edificações e áreas de risco, bem como o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VII- Promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, analisando e recomendando a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal, quando houver;

VIII- Implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas no território local, nível de riscos e sobre recursos disponíveis para apoio às operações;

IX- Manter os órgãos estadual e federal de defesa civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no Município;

X- Planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;



XI- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;

XII- Propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

XIII- Executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV- Articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDEC e com a Secretaria Estadual de Defesa Civil - SEDEC;

XV- Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Os servidores públicos municipais devidamente convocados e designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação.

Parágrafo Único. A convocação para a colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e, se ultrapassar a carga horária semanal, serão beneficiados ao pagamento de horas extras, cada qual em sua secretaria de origem.

Art. 11. As ações de prevenção de desastres compreendem:

I- Avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e

d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II- Redução dos riscos de desastres:

a) Adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) Execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

Art. 12. As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:



- I- Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II- Aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III- Desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV- Informação e pesquisa sobre desastre;
- V- Articulação e integração de ações de informações;
- VI- Desenvolvimento institucional;
- VII- Motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII- Desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX- Planos operacionais e de contingências; e
- X- Planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

Art. 13. As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I- Socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II- As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Art. 14. As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I- Restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;
- II- Realocação de populações afetadas por desastres;
- III- Reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;
- IV- Destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.608/202 e seu regulamento.

Art. 16. Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.



Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL
Órgão: 03 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Unidade Orçamentária: 03.03. FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC
06. Segurança Pública
06.182. Defesa Civil
06.182.0023. Defesa Contra Sinistros
06.182.0023.2.103000 - Defesa Contra Sinistros e Calamidades Públicas

Art. 18. Ficam revogadas as Leis Municipais n° 822, de 03 de agosto de 2006 e n° 1.134, de 28 de junho de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de março de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul